



# Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Ato Promulgatório nº 01/2011**

O Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga no exercício de sua função, em face da aprovação da emenda à Lei Orgânica do Município com amparo no art. ... da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte emenda:

**Art. ..., é assegurado ao Prefeito, ao Vice Prefeito, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, no mês de dezembro além do subsídio mensal, o valor correspondente a esse que será percebido a título de 13º salário que será pago até o dia 20 do citado mês.**

### Justificativa

Existem varias decisões junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que já firmam entendimento no sentido de ser constitucional o recebimento dessa parcela.

A título de exemplo citamos o comentário do Desembargador Brandão Teixeira na ADIM 1.0000.09512717-1/000.

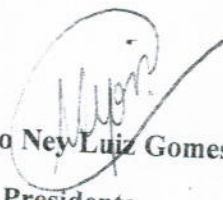
**“... põe-me inteiramente de acordo com sua Excelência para reiterar o entendimento de que o pagamento do 13º salário aos agentes públicos, ocupantes de cargos eletivos, não fere as normas constitucionais, ...”**

Defendem os Desembargadores a tese de que o pagamento do 13º salário, a luz da doutrina não se enquadra na categoria de gratificação e nem de adicional. Também não se enquadra nas categorias de abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e por esse fato não constitui acréscimo à remuneração e sim uma espécie de remuneração extraordinária, bastando cortejar o que dispõe o art. 7º, VII da Constituição Federal.

Sobre o tema foi discutido recentemente na ADIM relacionada ao Município de Pequi processo nº 1.0000.09.512717-1/000, de 04 de fevereiro de 2011 que julgou ação improcedente em relação ao pagamento do 13º salário aos agentes públicos.

Estas são as razões da apresentação da proposição.

Em, 20 de setembro de 2011.

  
**Cláudio Ney Luiz Gomes**  
Presidente

**Emenda a Lei Orgânica do Município de Igaratinga/MG N° 01/2004**


Os Vereadores que esta subscrevem na forma do artigo 49, I da Lei Orgânica Municipal, visando propiciar uma maior participação dos Edis na direção dos trabalhos Legislativos, propõem a seguinte emenda:

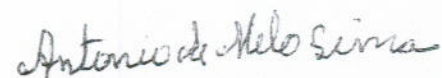
Emenda modificativa ao artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

O mandato da Mesa da Câmara será de 01 (um) ano, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Secretaria da Câmara, 08 de novembro de 2004.

  
José Sinfrônio de Almeida

  
Antonio de Melo Lima


  
Maria Aparecida Ferreira de Oliveira

  
Ademar Pinto de Faria

  
Adamastor de Andrade

  
José Mauro da Fonseca

  
Nicomedes Fernandes da Silva

  
Salvador Marinho de Queiroz



# Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2013.

*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Igaratinga.*

**A Câmara Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições e competências legais, APROVOU, o seguinte Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal:**

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Igaratinga passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Artigo 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 91. (...)

Parágrafo único – Terão direito ao adicional previsto no Caput deste artigo somente os servidores efetivos que ingressaram no serviço público Municipal, mediante nomeação em decorrência de aprovação em concurso público até a presente data.”

Art. 3º O Artigo 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 92. (...)

Parágrafo único – Terão direito às férias prêmio prevista no Caput somente os servidores efetivos que ingressaram no serviço público Municipal, mediante nomeação em decorrência de aprovação em concurso público até a presente data.”

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 97 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. (...)

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora





# Câmara Municipal de Igaratinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Art. 5º O Artigo 199 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido com o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 199. (...)

Parágrafo único – A utilização da área de preservação permanente descrita no caput para fins de exploração mineral somente será licenciada a nível municipal mediante a apresentação da licença ambiental estadual.”

Art. 6º O Artigo 200 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. A Serra da Contenda que faz frente com a Rua Sete de Setembro fica protegida de queimadas, roçadas e derrubadas de madeiras, ressalvada na hipótese de exploração mineral que sujeitará ao licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente.”

Artigo 7º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igaratinga, 3 de dezembro de 2013.

  
José Mauro da Fonseca  
Presidente da Câmara